FUNCIONARIO PÚBLICO – PENA DISCIPLINAR – ANISTIA

– A anistia, concedida pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, sòmente tem aplicação quando o afastamento do servidor ocorreu em virtude de crime político.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 3.295/67

PARECER

O Ministério da Agricultura solicita o pronunciamento desta Divisão no anexo processo, que trata de pedido de Alarico Velasco de Azevedo, Procurador de 1ª Categoria do Instituto de Previdência do Estado da Guanabara, no sentido de ser feita a recontagem do seu tempo de serviço prestado quando funcionário do mesmo Ministério, para que sejam computados como de efetivo exercício, de acôrdo com o art. 1º alínea *c*, do Decreto Legislativo nº 18, de 15-12-61, os períodos de afastamento para tratamento de saúde.

2. Pretensão idêntica já foi examinada em Parecer emitido pela Consultoria Jurídica dêste Departamento, no Processo nº 4.379-66 e publicado no *Diário Oficial* de 3 de janeiro de 1967.

3. O aludido Parecer demonstra, em harmonia com várias decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que a anistia a que se refere o art. 1º letra *c*, do Decreto Legislativo citado, sòmente se aplica aos casos de afastamentos do servidor que mantenham nexo causal com os fatos determinantes da ação pública em defesa do Estado, ou, em outras palavras, os que tenham resultado da aplicação de penas disciplinares em virtude de *crimes políticos*.

4. Depois de citar os julgados do Excelso Pretório a que faz referência, assim conclui o parecer:

"9. Esta é a orientação que julgo aplicável à espécie, harmonizando a norma legislativa com os princípios que informam a medida política de que se cogita, de modo a que se não vislumbre na disposição a menor eiva de inconstitucionalidade.

10. No caso dos autos, nenhuma conexão se alega existente entre as faltas ao serviço, por motivo de doença do

requerente, ocorridas naquele período, com qualquer fato político de que fôsse êle participante e em razão do qual houvesse sofrido ação pública punitiva. Daí, ao que entendo, não merecer o pedido deferimento.

11. São as considerações que me cabe oferecer a propósito da consulta, sôbre a qual, entretanto, melhor dirá a douta Consultoria Geral da República, se se entender conveniente a sua audiência."

5. Convém acrescentar ainda, por oportuno, que além das decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal citadas no parecer da Consultoria Jurídica dêste Departamento, a que se faz referência, há pronunciamento recente daquela Alta Côrte de Justiça, publicado no *Diário da Justiça* de 12-4-67, página 934, reafirmando as decisões anteriores. Trata-se do julgamento dos embargos ao Mandado de Segurança nº 16.179, do Estado da Guanabara, de que foi relator o Ministro Vilas-Boas, cuja ementa é a seguinte:

"Anistia concedida pelo Decreto Legislativo nº 18.

Sua aplicação a punições disciplinares depende de que estas tenham nexo causal em crimes políticos."

6. Os pronunciamentos anteriores da douta Consultoria Geral da República são no sentido da inaplicabilidade da disposição legislativa citada por considerá-la eivada de inconstitucionalidade.

7. Depois do parecer da Consultoria Jurídica dêste Departamento, já referido, ainda não houve nôvo pronunciamento daquele alto órgão de consulta jurídica a respeito do assunto. Portanto, e em vista do mesmo parecer da Consultoria Jurídica dêste Departamento, não há como possa ser deferido o pedido de que trata a espécie.

8. É o que cumpre a êste Serviço esclarecer.

Brasília, 12 de janeiro de 1968 — *Inaiá Barbariz A. de Carvalho,* Subst. Chefe do S.R.L.F.

De acôrdo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo a restituição do processo à D. P. do Ministério da Agricultura.

Brasília, 12 de janeiro de 1968 — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo. Encaminhe-se. Em 17-1-68 — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.